



Processo nº 2012.3.025749-1 (0064649-87.2009.814.0301)  
Órgão julgador: 2ª Câmara Cível Isolada  
Recurso: Apelação  
Comarca: Belém  
Sentenciante: 3ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Edinaldo Gomes da Silva  
Advogados: José de Oliveira Luz Neto – OAB/PA 14.426  
Apelado: IGEPREV  
Procurador(a) Autárquico (a): Alexandre Ferreira Azevedo  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELEM. DESCABIMENTO DO RESPECTIVO PAGAMENTO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não se aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.
2. O adicional de interiorização é devido aos policiais militares que exerceram ou exercem suas atividades no interior do Estado, devendo sua incorporação ocorrer apenas quando sua transferência para a Capital ou sua passagem para a inatividade (reserva).
3. Policial Militar que exerceu suas atividades em municípios que compõe a Região Metropolitana de Belém, não faz jus a percepção do adicional de interiorização, nem a incorporação do benefício.
4. Apelação conhecida e, no mérito, improvida. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 19 de setembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
Relator

## RELATÓRIO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
(RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por EDNALDO GOMES DA SILVA, devidamente representado nos autos, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do



Código de Processo Civil/1973, em face da sentença prolatada pelo Douto Juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém (fls. 64/67) que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, ajuizada em face de IGEPREV, julgou improcedentes os pedidos do autor, por falta de amparo jurídico e legal, condenando-o nas custas processuais e honorários advocatícios.

Em suas razões (fls. 58/83), o apelante EDNALDO GOMES DA SILVA sustentou que há a obrigação de pagar o adicional ao militar transferido para o interior, nos termos da Lei nº5.652/1991, e que houve a omissão do Estado em não incorporar referida gratificação quando de sua transferência para a capital, importante, à hipótese, em relação de trato sucessivo, pelo que não poderia o juízo a quo ter declarado a prescrição.

Aduz que não se pode ser aplicada, à hipótese, a Lei Complementar 27/95, por ser norma estranha à legislação militar, existindo lei específica do adicional de interiorização para militares, e que a existência da norma veio para melhor adequação das verbas públicas que envolvam interesses coletivos, devendo ser observado o princípio da legalidade estrita a que estão subordinados todos os atos da administração pública

Requer, ao final, seja rechaçada a prescrição e a aplicação da Lei Complementar 27/1995, reconhecendo-se o trato sucessivo e o tempo de serviço prestado pelo apelante nos Municípios de Benevides e Ananindeua, passando-se a incorporar o adicional de interiorização, na porcentagem de 100%, bem como o pagamento retroativo das parcelas.

O juízo a quo recebeu o recurso no duplo efeito, à fl. 83.

Às fls. 84/91, o IGEPREV apresentou as contrarrazões.

Às fls. 93/104, o Estado do Pará apresetnou as contrarrazões.

Coube-me o feito por distribuição (fl. 112).

O Ministério Público de 2º Grau, se manifestou pelo conhecimento, mas quanto ao mérito, deixou de emitir parecer por falta de interesse público que ensejasse intervenção do Parquet (fls.1 17/118).

Os autos vieram-me conclusos (fl. 119v).

É o relatório, síntese do necessário.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, pelo que passo analisá-la.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas



sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

#### MÉRITO

Pretende o Apelante, como exposto ao norte, reformar a r. sentença, no sentido de que lhe seja concedido o adicional de interiorização.

A Constituição Estadual do Pará faz referência em seu art. 48, inciso IV, ao adicional de interiorização destinado aos servidores públicos militares, ex positis:

Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

(...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

(...) (grifo nosso)

Igualmente, a Lei Estadual nº 5.652/91, com o fito de regulamentar este benefício, assim dispõe:

Art. 1º. Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 2º. O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4º. A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5º. A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade. (grifo nosso).

Logo, da simples leitura dos dispositivos acima, infere-se que, de fato, o servidor público militar, que esteja prestando serviço no interior do Estado do Pará, terá direito ao adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento), do respectivo soldo, e que só fará jus à incorporação quando transferido para a capital ou quando de sua passagem para a inatividade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento de fl. 11, o autor, ora



recorrente, exerceu suas atividades no período de 12/03/1981 a 18/06/1982, no município de Benevides, e no período de 18/06/1982 a 15/06/1990, no município de Castanhal, quando ainda não vigia os termos da Lei nº 5.652/91, que criou o referido adicional de interiorização, de modo que, em que pese haver prestado serviço no interior, isso ocorreu em período anterior à criação do benefício, não podendo, por isso, ser beneficiado pela citada norma.

No que diz respeito ao período em que trabalhou em Benevides (03/02/1993 a 16/08/1993) e em Ananindeua (16/08/1993 até o dia anterior à vigência da Lei Estadual nº 027/1995, que criou a Região Metropolitana de Belém - RMB, ou seja, 20/03/1995) tem-se que foi alcançado pela prescrição, considerando-se que, tendo a ação sido ajuizada em 18/12/2009, os valores pretéritos do benefício compreendidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda estão prescritos, isto é, antes de 18/12.2004.

Já o período posterior ao dia 19/10/1995, referente à entrada em vigor da Lei Estadual nº 027/95, acima mencionada, que o apelante laborou em Ananindeua (de 16/08/1993 até 19/10/1995 – dia da entrada em vigor da lei criadora da RMB – até 03/03/2006) não pode ser invocado para embasar pleito visando a concessão do adicional de interiorização.

De fato, verifica-se que o critério legal utilizado para classificar o município quanto à sua localização, ou seja, no interior do Estado ou não, é o de exclusão. Consideram-se municípios do interior aqueles que, por exclusão, não correspondem à Capital do Estado, e nem estão situados na denominada região metropolitana.

Nesse sentido, restando incontroverso que Ananindeua integra a Região Metropolitana de Belém, o apelante não faz jus, por conseguinte, em que pese as razões em sentido contrário, ao benefício, pois não prestou serviço no interior do Estado.

Desta forma, a jurisprudência pacífica deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INCABÍVEL PARA MILITAR LOTADO NA CAPITAL OU SUA REGIÃO METROPOLITANA. MILITAR LOTADO EM ANANINDEUA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1 - O adicional de interiorização tem finalidade de conceder vantagem pecuniária aos militares que encontra-se lotados no interior do Estado, sem demandar qualquer outro requisito que não este. Ocorre que o Município de Ananindeua pertence à região metropolitana de Belém, não podendo ser considerado interior.

2 - Dessa forma, entendo que o Juízo de piso laborou corretamente ao indeferir o pedido de concessão e incorporação do adicional de interiorização ao militar lotado no município de Ananindeua, pois este é inclusive entendimento sedimentado neste Tribunal de Justiça.

3 - Recurso Conhecido e Improvido.

(Apelação nº. 2012.3.018498-3, Relator: José Maria Teixeira do Rosário)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº. 5.652/91. PERCEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR MILITAR LOTADO NA REGIÃO**



METROPOLITANA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº. 5.652/91. APELO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.  
(Apelação nº 2012.3.0176708, Rel. Des. Claudio Augusto Montalvão das Neves, DJe de 31/1/2013).

Por fim, uma vez que o ora recorrente não tem direito às parcelas do adicional de interiorização, descabe, igualmente, a incorporação desse benefício.

Eis o posicionamento reiterado sobre o tema nesta Corte de Justiça:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. IMPOSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Aduz o apelante policial militar que serviu no Município de Ananindeua no período de 11.10.2005 a 28.10.2009, pelo que entende ter direito a receber o adicional de interiorização, nos moldes previstos na Lei n.º 5.652/91. Requer o pagamento no valor de 50% do respectivo soldo e valores retroativos, bem como a incorporação de 40% do referido adicional.

2. Nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 27/1995, o Município de Ananindeua faz parte da Região Metropolitana de Belém.

3. Sentença de piso julgou improcedentes os pedidos do autor.

4. Apelo conhecido e não provido

(TJPA - Número do processo CNJ: 0011030-19.2011.8.14.0301 Número do documento: 2016.02380735-62 Número do acórdão: 161.095 - Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA Decisão: ACÓRDÃO Relator: DIRACY NUNES ALVES Data de Julgamento: 09/06/2016.

Ementa: ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. ATIVIDADE LABORAL EXERCIDA EM CASTANHAL/PA, MUNICÍPIO INTEGRANTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM DESDE 29/11/2011 (LEI 076/2011). INCORPORAÇÃO E CONCESSÃO INDEVIDOS. DIREITO AO RECEBIMENTO DO RETROATIVO, RESPEITADO PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO ESTADO DO PARÁ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

(TJPA - Número do processo CNJ: 0024279-25.2011.8.14.0301 Número do documento: 2016.00504726-52 Tipo de Processo: Apelação Órgão Julgador: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA Decisão: DECISÃO MONOCRÁTICA Relator: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO Seção: CÍVEL - Data de Julgamento: 17/02/2016)

Por todos os fundamentos expostos, conheço da APELAÇÃO CÍVEL e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.

Belém, 19 de setembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator